



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000335/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 26/05/2021

HORA: 12:55:50

**REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA MANHAES - GABINETE
ALEXANDRE MANHAES**

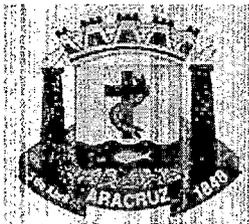
DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº. 40/2021

**ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES
AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS
NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE
MENCIONA.**

Pg n°

001
010
CMA



APROVADO TURNO ÚNICO

11/07/2022

Presidente da CMA

PROJETO DE LEI Nº 40 /2021

ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ RESOLVE:

Art. 1º - É garantido aos estudantes do Município de Aracruz o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas Orientações Nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se a toda a Educação Básica no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Federal nº9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Município de Aracruz.

Art. 3º - Fica expressamente proibida a denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Art. 4º - A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação

[Handwritten signature]



que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

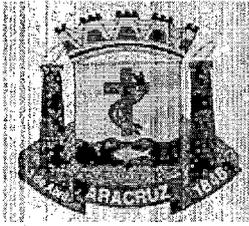
Art. 5º - A Secretaria responsável pelo ensino, deverá empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º - Fica o poder executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Município de Aracruz.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aracruz, 24 de maio de 2021.

[Handwritten signature]
Alexandre Manhães
Vereador



JUSTIFICATIVA

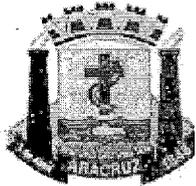
O direito a uma educação de qualidade é um dever do Estado, esculpido no texto da Constituição Federal e irradiado por todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme artigo 205 da CF/88. Na referida norma constitucional, inclusive, é previsto que a Educação deve qualificar o indivíduo para "...seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.", de maneira que qualquer medida que atente ao direito do cidadão fluminense sobretudo, dos estudantes, em obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais deve ser rechaçado, sob pena de prejudicar, frontalmente, o desenvolvimento social da população brasileira, como um todo.

O presente projeto de lei pauta-se, portanto, em tais premissas, direcionado ao direito de aprendizado do estudante a ter acesso a linguagem culta da língua portuguesa, em vista de denúncias no sistema educacional do em todo o país, sobre escolas ministrando conteúdos adversos às normas e orientações nacionais de ensino da língua portuguesa, logo, atentando contra estudantes e professores que buscam o aprendizado legal e condizente com as diretrizes de educação estabelecidas pelos órgãos competentes e por toda a sociedade civil no exercício do desenvolvimento de seu idioma pátrio, patrimônio de todo o povo brasileiro e da população do Município de Aracruz, consequentemente.

Desta forma, o presente projeto de lei objetiva garantir tal direito, para que nossa língua portuguesa seja preservada de questões ideológicas, assim como o direito a um ensino qualificado dos estudantes e profissionais sejam tutelados.

Isto posto, peço a aprovação do Projeto de Lei em comento.


Alexandre Manhães
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

005

[Handwritten signature]

CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 26/05/2021 12:56:19

Despacho: PROJETO DE LEI Nº. 40/2021

ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Camara Municipal de Aracruz, 26 de maio de 2021

[Handwritten signature]
Thamires Da Vitoria
Responsável

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 335/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº. 40/2021
GABINETE ALEXANDRE MANHÃES
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 26/05/22

[Handwritten signature]

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº
006
CMA

MEMORANDO INTERNO

MEMORANDO Nº 040/2021

GABINETE DO VEREADOR – Carlos Alberto Pereira Vieira

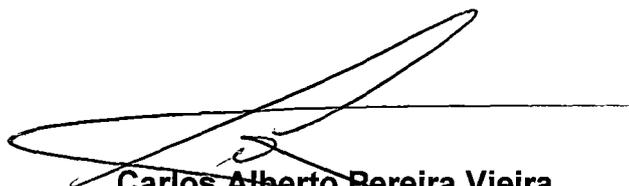
Aracruz/ES, 02 de junho de 2021

À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz
Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do projeto de Lei Nº 040/2021 de autoria do Legislativo.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Pereira Vieira
Carlito Candin
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fg nº
007
CMA

ORIGEM

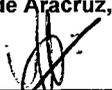
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **02/06/2021 15:17:41**

Despacho: **A pedido do vereador Carlos Alberto Pereira Vieira.**

Camara Municipal de Aracruz, 02 de junho de 2021



Heitor Santana dos Santos
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 335/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº. 40/2021
GABINETE ALEXANDRE MANHÃES
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 07, 07, 21



PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

008

Juan
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 335/2021

Requerente: Vereador Alexandre Ferreira Manhães

Assunto: Projeto de Lei nº 040/2021

Parecer nº: 108/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO.
ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO
APRENDIZADO DA LINGUA PORTUGUESA.
INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 040/2021, de autoria do Vereador Alexandre Ferreira Manhães, que estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa conforme as normas e orientações legais de ensino.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

009

Ass.
CMA

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da competência do Município para legislar sobre a matéria.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg II

011

[Handwritten signature]
CM

Nos termos do art. 22, XXIV, da Carta da República compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Embora o art. 24, IX, da CF/88 autorize os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre educação, os entes subnacionais não poderiam dispor sobre as diretrizes e bases da educação, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 5537/AL. Esse mesmo raciocínio aplica-se ao Municípios no exercício da sua competência legislativa suplementar.

Conforme consignou STF, a competência privativa da União para dispor sobre as “diretrizes” da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a “orientação” e o “direcionamento” que devem conduzir as ações em matéria de educação. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(...) **1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);**
2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); (...)

[STF - ADI 5537/AL, 4001148-30.2016.1.00.0000, Rel. Roberto Barroso, Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Publicação: 17/09/2020]

Para o Pretório Excelso, a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito.

Os Estados e os Municípios não podem pretender complementar (ou suplementar) tal norma, devendo se abster de legislar sobre o assunto.

Neste sentido, o art. 206, II e III, da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

012

Luciano
CMA

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Posto isto, entendo que o Município não tem competência para legislar sobre a matéria.

Considerando que o Município não tem competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação, por ser matéria de competência exclusiva da União, ou seja, vício insanável, não há razão para adentrar o exame da iniciativa, da constitucionalidade material, dos aspectos procedimentais ou da técnica legislativa.

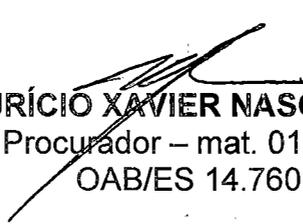
3. CONCLUSÃO

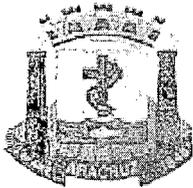
Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 040/2021 está em desconformidade com o ordenamento jurídico, por violar competência legislativa privativa da União.

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE**.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 13 de julho de 2021.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fgnº
013
[Signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 20/07/2021 13:09:33

Despacho: SEGUIE O PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 20 de julho de 2021

Mauricio Xavier Nascimento
Responsável

[Signature]

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 335/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº. 40/2021
GABINETE ALEXANDRE MANHÃES
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS
ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE
ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO,
NA FORMA QUE MENCIONA.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 20/07/21

[Signature]

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

APROVADO TURNO ÚNICO

Presidência CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 040/2021

PROCESSO CMA N° 335/2021

EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - VEREADOR ALEXANDRE MANHAES

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Alexandre Manhães, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que, sic., "O direito a uma educação de qualidade é um dever do Estado, esculpido na Constituição Federal e irradiado por todo o ordenamento jurídico pátrio".



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

015
[Handwritten Signature]
CMA

Assevera que o projeto de lei se pauta em premissas basilares, direcionado ao direito de aprendizado do estudante a ter acesso a linguagem culta da língua portuguesa, em vista de denúncias no sistema educacional brasileiro, com escolar ministrando conteúdos diversos as normas e orientações nacionais de ensino da língua portuguesa.

Argumenta ainda que tal situação atenta "contra estudantes e professores que buscam o aprendizado legal e condizente com as diretrizes de educação estabelecidas pelos órgãos competentes e por toda a sociedade civil no exercício do desenvolvimento de seu idioma pátrio, patrimônio de todo o povo brasileiro e da população do município de Aracruz".

O referido Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre medidas protetivas ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, em especial, sobre a vedação do uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no País e aprovadas pela comunidade lusófona.

Os autos vieram com 13 (treze) folhas. Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



Câmara Municipal de Aracruz Pg nº

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

016
[Handwritten Signature]
CMA

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 040/2021, o projeto de lei é de iniciativa parlamentar, de autoria do Vereador Alexandre Manhães, e visa instituir medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

Analisando detidamente os autos, vejo que as medidas protetivas buscam promover a proteção ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, em especial, sobre a vedação do uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no País e aprovadas pela comunidade lusófona.

Em apertada síntese, visa proteger a norma culta e excluir a possibilidade da existência de linguagem neutra, haja vista que tal questão fere a morfologia em sua flexão de gênero.



Câmara Municipal de Aracruz Pg nº

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

017
[Handwritten signature]
CMA

Vale enaltecer premissa esculpida em nossa Constituição Federal, em seu artigo 13, no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente no capítulo Da Nacionalidade, reconhecendo a relevância de nossa língua portuguesa, como componente da nação brasileira, que assim reza:

Art. 13. **A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.** (grifo nosso)

De igual modo, o Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, promulgou o **ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA**, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, deu destaque a norma culta, valendo destacar o teor do artigo 1º:

Art. 1º O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, entre os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de 16 de dezembro de 1990, apenso por cópia ao presente Decreto, **será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.** (grifo nosso)

Nesta toada de coisas, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, e assim destaque não haver excesso, nem comprometimento à administração, não se podendo falar em aumento de despesas ou invasão da esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo.

Ademais, no tocante a clausula de reserva, o projeto não padece de inconstitucionalidade, não podendo se falar em interferência no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é legal e constitucional, alicerçado especialmente na interpretação literal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

918
[Handwritten Signature]
CMA

e no atendimento aos incisos I e II do artigo 8º, cumulado com inciso I, do artigo 9º, todos da Lei orgânica Municipal.

Tal opinião decorre do fato de esta relatoria vislumbrar que I) o objeto do projeto de lei é de iniciativa comum, II) não está no rol de matérias cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, III) o fato de o projeto de lei dar vazão específica aos ditames previsto na Constituição Federal e ao previsto no Decreto nº 6.583, do executivo federal, IV) não entrando em rota de colisão com os referidos diplomas legais.

Superada a questão formal, no que se refere à constitucionalidade material também não se vislumbra vício, pois o projeto visa a apenas facilitar proteger direitos e garantias inclusive fundamentais.

Com efeito, o legislador intenta incrementar, em cumprimento a sua função típica, qual seja legislar, outorgando, de forma genérica e abstrata, medidas protetivas ao direito a todos os munícipes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino.

Concluo assim, que restou evidente que a iniciativa do Legislativo, no caso, preserva a esfera de atividade nitidamente administrativa, implicando apenas na esfera genérica e abstrata da norma, não apontando ou impondo quais seriam as políticas públicas destinadas a satisfazer as necessidades essenciais coletivas vinculadas a direitos fundamentais e a educação, ou seus programas de governo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Págº

019
[Handwritten Signature]
CMA

Assim, quanto ao aspecto formal e material, não vislumbro violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada.

Dessa forma, de acordo com o exposto, o Projeto em epigrafe visa garantir o aprendizado correto da língua portuguesa em conformidade com a norma culta, e assim, cumprindo os requisitos legais para a proposição, entendo que o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL.

III.I - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Neste tópico, há que se observar a LC nº 95/98. Ora, a Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico, de modo que os textos legais deverão ser articulados, e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

020
Carlesso
CMA

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

V - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei 040/2021, de autoria do vereador Alexandre Manhães, o qual estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, verifico que a referida proposição é Constitucional e Legal.

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 040/2021.

Aracruz/ES, 10 de agosto de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
RELATOR



**Conselho Municipal de Educação de Aracruz –
CMEA**

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993

Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004;

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

OFÍCIO Nº056/CME/2021

Aracruz/ES, 12 de novembro de 2021.

A: Câmara Municipal de Aracruz
Ilmo Sr. Vereador Leandro Rodrigues Pereira
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente
Aracruz-ES

Senhor Vereador,

Em resposta ao Ofício nº 004/2021, da Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, estamos encaminhando o Parecer CMEA 03/2021, relativo ao PL 040/2021

Sem mais para o momento, despedimo-nos

Respeitosamente,


MILENE DA SILVA WECK TERRA
PRESIDENTA CME/ARACRUZ
Dec. Nº 37.148



CMA



Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993

Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004;

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

INTERESSADA: Câmara Municipal de Educação de Aracruz – Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 040/2021

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS

RELATORA:

Milene da Silva Weck Terra

REFERÊNCIA: ofício nº 004/2021- Câmara Municipal de Aracruz – Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente

PARECER CMEA Nº:
03/2021

APROVADO EM:
12/11/2021

HISTÓRICO:

Através do ofício nº 003/2021, de 28/10/2021, os membros da Comissão de LEGISLAÇÃO, NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS deste Conselho Municipal de Educação de Aracruz-CMEA, foram convidados pela Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Aracruz, para participar de reunião da Comissão, na Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 040/2021, de autoria do Legislativo.

A referida comissão do CMEA, reuniu-se em 29/10/2021 e, dentre outras, tratou dessa pauta, analisando de forma preliminar o Projeto de Lei - PL e o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Aracruz.

Durante a reunião, ocorrida na Câmara em 09/11/2021, com as discussões, verificou-se a importância do CMEA formalizar parecer sobre o assunto. Assim,


Milene da Silva Weck Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37 148/2019




Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993

Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004;

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

foi recebido por este colegiado o ofício nº 004/2021, na mesma data, solicitando parecer opinativo relativo ao Projeto de Lei nº 040/2021.

Em reunião extraordinária realizada em 12/11/2021, a Conselheira Milene da Silva Weck Terra foi definida como relatora do parecer.

DA ANÁLISE:

O Projeto de Lei nº 040/2021, que traz como ementa (descrição): “Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona. ”Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Alexandre Ferreira Manhães.

O projeto visa excluir a possibilidade da existência de linguagem neutra do ambiente escolar:

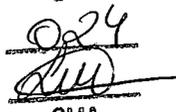
“Artigo 3º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos. “

E prevê sanções aos profissionais e às instituições de ensino:

“ A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções às instituições de ensino privadas e públicas e aos profissionais de educação que concorrem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa. ”

Diante da análise minuciosa do PL em questão, consideramos importante estabelecer o que segue:


Milene da Silva Weck Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37 148/2019

024


CMA

**Conselho Municipal de Educação de Aracruz
- CMEA**

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993

Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004;

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

Na comunicação cotidiana tem-se observado as pessoas utilizarem palavras ou expressões cuja origem ou história vem sugerir carga depreciativa, agindo, muitas vezes, sem essa real dimensão. A prática da fala pode, de fato, estimular atitudes discriminatórias, razão por que certos segmentos têm adotado iniciativas para despertar a consciência acerca da importância do uso da linguagem.

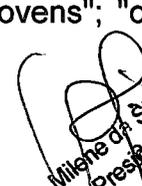
Através da escolha de vocabulário é possível inserir pessoas não identificadas por certas dicotomias em formas de linguagem mais inclusivas.

A linguagem é produto de uma série de fatores culturais e, deste modo, diretrizes e regras não se sobrepõem à realidade, nem alteram o mundo ou modificam comportamentos.

No caso da língua portuguesa — que se modifica continuamente na prática —, em vão tratará a lei de estabelecer regras proibitivas de uso das palavras, do emprego do verbo, da proposição e do advérbio, pois sempre haverá um número expressivo de pessoas a utilizar a linguagem conforme sua realidade e o contexto social em que vivem.

Quando o PL 040 diz "**dispor sobre medidas protetivas ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino**" e em seu **Artigo 3º** proíbe a "**linguagem neutra**", ele se contradiz, pois o mesmo mostra desconhecimento sobre a língua culta, a qual possibilita uma linguagem neutra, através da escolha de termos, como a simples alteração do substantivo como exemplificado a seguir:

Ex.: "a cidadania", e não "os cidadãos"; "a juventude", e não "os jovens"; "o pessoal docente", e não "os professores".



Milene da Silva Weck Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37.148/2019

	<p align="center">Conselho Municipal de Educação de Aracruz - CMEA</p> <p align="center"><u>Criação:</u> Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993 <u>Alterações:</u> Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004; Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015 <u>Sistema de Ensino:</u> Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004</p>
---	---

E de outros sintagmas, sem desconsideração dos elementos morfossintáticos:

Ex.: No lugar de *"eles não trabalham nem estudam"*, *"esse grupo não trabalha nem estuda"*.

Nos sintagmas nominais integrados por substantivo comum de dois gêneros, para evitar a desinência "o/a", recorre-se muitas vezes ao emprego do substantivo comum que designa o conjunto de objetos da mesma espécie, vale dizer, o substantivo coletivo. Assim, prefere-se *"a clientela consumiria mais se tivesse melhor informação"* a *"os clientes consumiriam mais se tivessem melhor informação"*.

O governo do Rio Grande do Sul, por meio de decreto, instituiu um grupo de trabalho que, inspirando-se em projeto desenvolvido pela Rede de Educação Popular entre Mulheres da América Latina e Caribe, elaborou um "Manual para o uso não sexista da linguagem".

O importante é fazer-se entender, comunicar, atingir os objetivos que se pretende alcançar com o emprego de uma palavra ou expressão, não descartando a hipótese de que esse emprego ainda que não faça parte do vocabulário formal ou pareça incorreto perante as normas gramaticais, com o tempo, venha a ser incorporado pela língua.

O presente PL demonstra pretensões de validade de um determinado discurso, que tende a se tornar excludente (e, assim, hegemônico).


Milene da Silva Weck Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37 148/2019




Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993

Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004;

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

O artigo 205 da Constituição Federal diz que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família. Ela deve ser provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno exercício da pessoa para a cidadania. Quando se verifica o art. 206, no inciso segundo, que diz sobre a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e no inciso terceiro que fala sobre o pluralismo de ideias e condições pedagógicas, encontra-se contradições legais no projeto de Lei 040. A educação tem parâmetros nacionais por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB, Lei 9394 de 1996.

O PL quer estabelecer uma limitação. A exclusão de qualquer tema educacional sobre o desenvolvimento da sociedade acarreta a limitação da liberdade de ensinar e aprender e do pluralismo de ideias.

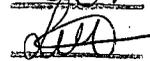
É de extrema importância considerar que a Educação no município de Aracruz, bem como nos demais, é constituída por escolas administradas pelo município, pelo Estado, pelo ente Federal e pela iniciativa privada. Por este fato, o referido PL incorre na inconstitucionalidade pela extrapolação de competências, ao estabelecer que:

“Artigo 3º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos. “

E no artigo 4º que:

“ A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções às instituições de ensino privadas e públicas e aos profissionais de educação que concorrem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa. ”


Milena da Silva Weck Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37 148/2019

027


CMA

**Conselho Municipal de Educação de Aracruz
– CMEA**

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993

Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004;

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

A câmara municipal não tem competência para legislar sobre a educação nem elaborar leis sobre as diretrizes e bases da Educação, pois cabe a união. Esse entendimento também foi balizado pelo Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Aracruz, através do Parecer nº 108/2021, de 13/07/2021, no qual afirma textualmente:

“ (...) o município não tem competência para legislar sobre a matéria.

(...)Assim, opino pela inconstitucionalidade. “

Portanto, um projeto de lei que fere a liberdade de cátedra dos educadores, interfere em normas educacionais, restringe a liberdade das escolas de tratar os conceitos, torna-se inconstitucional.

Conclui-se então que o projeto é contra a lei orgânica do município, contra a LDB e contra a Constituição Federal, não condiz com o propósito de defesa do direito de aprendizagem da língua portuguesa na sua integralidade, fere princípios constitucionais como liberdade de expressão e competência e, se aprovado, dificultaria significativamente as formas de linguagens inerentes ao processo de ensino aprendizagem.

PARECER E VOTO DA RELATORA:

Após análise do exposto, voto pela reprovação na íntegra do Projeto de Lei nº 040.



Relatora – Milene da Silva Weck Terra



Milene da Silva Weck Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37 148/2019



**Conselho Municipal de Educação de Aracruz
- CMEA**

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993

Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004;

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

PARECER E VOTO DA COMISSÃO:

Os conselheiros da Comissão de LEGISLAÇÃO, NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS, em reunião realizada no dia 12/11/21, considerando a análise realizada do processo e o voto da relatora, acompanharam a leitura do parecer, o voto da relatora e o aprovaram por unanimidade.

VOTO DA PLENÁRIA:

O Conselho Municipal de Educação de Aracruz, Estado do Espírito Santo, em Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 12/11/21, acompanhou a apresentação do PARECER da Comissão, pela relatora e aprovou o mesmo por dez votos favoráveis e uma abstenção.

Em 12 de novembro de 2021.


MILENE DA SILVA WECK TERRA

**Presidenta do Conselho Municipal de Educação de Aracruz e da
Comissão de Legislação, Normas, Planejamento e Avaliação de Políticas
Educaçãois.**


Milene da Silva Weck Terra
Presidenta do CMEA
Decreto Municipal 37 148/2019



Pg nº 029
Câmara Municipal de Aracruz
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Vereador Cecéu

PARECER

APROVADO TURNO ÚNICO
11/07/2021
Presidência CMA

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 040/2021 – ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

AUTOR: VEREADOR ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

RELATOR: VEREADOR ALCIHÉLIO LIMA NEGREIROS (CECEU)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000335/2021

1 – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 040/2021 de iniciativa do Poder Legislativo, autoria do Vereador Alexandre Ferreira Manhães, que *ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA*, protocolado na casa legislativa em 26/05/2021, distribuído à Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação para emissão de parecer.

Em resumo apertado, assevera o autor do projeto o direito de todos a uma educação de qualidade. Que é um dever do Estado e está esculpido na Constituição Federal e no ordenamento jurídico. A educação deve qualificar o indivíduo de forma que qualquer medida que atente ao direito do cidadão aracruzenso a obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais, deve ser rechaçado.

O presente projeto pauta-se em tais premissas, para que o estudante tenha direito a linguagem culta portuguesa, considerando ainda denúncias de escolas ministrando conteúdo adversos às normas e orientações nacionais, proibindo assim a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Visa preservar a língua portuguesa culta em nosso município.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Vereador Cecéu

2 – MÉRITO

Cabendo-nos, na qualidade de Relator, deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do artigo 30, inciso IV c/c o caput do artigo 38, ambos do Regimento Interno desta casa de leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei do Legislativo n°. 040/2021.

Inicialmente é necessário esclarecer que a linguagem neutra propõe o uso de expressões e troca de letras em palavras ao argumento de que seria para evitar a binariedade entre os gêneros masculino e feminino. Por exemplo, amigos ficaria “amigues” e os pronomes ele e ela, ficariam “elu”. Em vez de “todos” ou “todas”, por exemplo, seria imposta à gramática portuguesa a forma inexistente “todes” ou a impronunciável forma escrita “todxs”.

Assim chamada “linguagem neutra” ou “inclusiva” seria uma deformação ideológica da língua portuguesa que, ao argumento de que combateria “preconceitos linguísticos” substituindo o masculino e o feminino gramaticais por artificialidades supostamente “neutras”, representadas por letras como “e” ou “x”.

Ao defenderem esta ideologização da gramática, os ativistas que a promovem alegam que o idioma não inclui as pessoas que se consideram não binárias. Ainda, segundo os defensores desse dialeto, tratar-se-ia de uma maneira de diminuir o preconceito contra aqueles que não se identificam com o gênero masculino, tampouco com o feminino, os chamados não binários.

Não podemos concordar com tais argumentos, motivo pelo qual passamos a expor:

Cabe dizer que, segundo o Art. 13 da Constituição Federal de 1988, a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

A Lei de Diretrizes e Bases (9.394/96) estabelece os princípios da educação (pública e privada) e os deveres do Estado enquanto agente provedor da educação escolar, definindo suas responsabilidades em colaboração com a União, o Distrito Federal e os municípios, prevê no § 1º do artigo 26:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Cecéu

Pg nº

030
[Handwritten Signature]
CMA

Além disso, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e com a grafia fixada no tratado internacional vinculativo do Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, de 16 de dezembro de 1990, a língua portuguesa não prevê o uso de "linguagem neutra", de "dialeto não binário" ou de qualquer outro tipo de linguagem ou regra que descaracterize o uso da norma culta.

A linguagem formal, também chamada linguagem culta está pautada no uso correto das normas gramaticais, bem como na boa pronúncia das palavras.

Entendemos que seria contrário a legislação aplicável no Brasil utilizar tais pronomes, artigos e terminações inexistentes em nossos documentos oficiais, no ensino público ou privado e na alfabetização das crianças de nosso município. Além disso, a aplicação de tal linguagem não possui absolutamente nenhum embasamento científico.

A contradição entre a norma culta - constituída nos acordos ortográficos supracitados - e uma invenção ideológica criada e empregada como sendo correto português, produzirá estímulos contraditórios, e a utilização indiscriminada e puramente ideológica de estruturas não existentes na língua portuguesa tem gerado e gerará confusão e dissonância cognitiva, sobretudo nos menores.

Portanto, fica claro que não há outras motivações a não ser as ideológicas para suscitar a defesa desse dialeto, cujo uso apenas prejudica e exclui os demais cidadãos.

O projeto em análise, tem a finalidade principal de zelar pelo direito assegurado aos estudantes do Município de Aracruz a uma educação de qualidade, conforme consta no texto da Constituição Federal, inserido em todo ordenamento jurídico pátrio (artigo 205 da CF). Além dele, ampara-nos também o artigo 13 da nossa Carta Magna, segundo o qual "A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil".

Corroborando com o entendimento desse relator em sentido contrário a aplicação da linguagem neutra em toda Educação Básica do Município de Aracruz, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Município nas escolas do Município, o Ministério da Educação, em resposta a consulta da Câmara Municipal de Patos de Minas – MG (Ofício CM/GAB 216/2021) sobre a utilização de linguagem neutra nas escolas foi categórico ao responder tal consulta :

“Ante ao exposto, esta Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação manifesta-se contrária ao uso de linguagem neutra (dialeto não-binário) nas instituições de ensino cadastradas no Ministério da Educação.”(PARECER Nº 1/2022/GAB/SEMESP/SEMESP – Processo nº 23123.007240/2021-87)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Vereador Cecéu

3 – VOTO DO RELATOR:

Após detida análise da documentação anexada ao Projeto de Lei nº 040/2021, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do feito, exarando **PARECER FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Aracruz (ES), 08 de Junho de 2022.

ALCIHÉLIO LIMA NEGREIROS (CECEU)
relator



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Edifício-Sede - 2º Andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-9018/9217 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 33/2022/GAB/SEMESP/SEMESP-MEC

Brasília, 19 de janeiro de 2022.

Ao Senhor Vereador
Gladston Gabriel da Silva
Câmara Municipal de Patos de Minas
Rua José de Santana, 470, Centro
38700-052 - Patos de Minas/MG
gladston@camarapatos.mg.gov.br

Assunto: Solicitação de parecer sobre a Linguagem Neutra (Dialeto Não Binário), nas instituições de ensino cadastradas no Ministério da Educação.

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício CM/GAB nº 216/2021 (3061511), dessa Câmara Municipal de Patos de Minas/MG, que solicita parecer sobre a Linguagem Neutra (Dialeto Não Binário), nas instituições de ensino, encaminhamos o Parecer nº 1/2022/GAB/SEMESP/SEMESP (SEI 3094963), com manifestação desta Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, no âmbito do Ministério da Educação.

ILDA RIBEIRO PELIZ

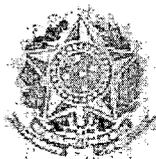
Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Ilda Ribeiro Peliz, Secretário(a)**, em 24/01/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3094997** e o código CRC **D193CF7A**.



Ministério da Educação

PARECER Nº 1/2022/GAB/SEMESP/SEMESP
PROCESSO Nº 23123.007240/2021-87
INTERESSADO: GLADSTON GABRIEL DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre a Linguagem Neutra (Dialeto Não Binário), nas instituições de ensino cadastradas no Ministério da Educação.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise e manifestação dessa Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação – Semesp, do Ofício CM/GAB nº 216/2021, da Câmara Municipal de Patos de Minas/MG, que solicita parecer sobre a Linguagem Neutra (Dialeto Não Binário), nas instituições de ensino cadastradas no Ministério da Educação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Inicialmente cabe dizer que, segundo o Art. 13 da Constituição Federal de 1988, a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB é a legislação que define e regulamenta o sistema educacional brasileiro, seja ele público ou privado. Essa legislação foi criada com base nos princípios presentes na Constituição Federal, que reafirma o direito à educação desde a educação básica até o ensino superior. No Art. 26 da LDB, em seu parágrafo 1º, diz que:

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

4. No que diz respeito aos direitos das comunidades indígenas, além do ensino da língua portuguesa, a LDB assegura, para tais comunidades, o direito da utilização das línguas maternas.

5. A linguagem formal, também chamada "cultura" está pautada no uso correto das normas gramaticais, bem como na boa pronúncia das palavras. A gramática conservadora, conhecida como a norma culta da língua, entende que não é necessário distinguir os gêneros de determinado grupo quando há a presença de homens e mulheres. Utilizar, portanto, os termos "eles e elas" seria um pleonismo. Ao utilizar o gênero masculino em "eles" já está implícita a possibilidade de terem pessoas tanto do sexo masculino, quanto do sexo feminino.

6. A inserção de uma letra para caracterizar neutralidade seria, inicialmente, um estudo do campo linguístico para, só depois, ser integrada à gramática. Para se ter uma noção do quanto difícil é fazer mudanças ortográficas na língua, podemos citar o acordo ortográfico proposto em 2009, onde apenas 2% de palavras na língua foram modificadas.

7. Dizer que a linguagem neutra está errada pode parecer discriminatório para quem defende esse tipo de inserção/modificação da língua portuguesa, mas não podemos concordar com que ela seja adequada para ser difundida nas salas de aulas, incutindo aos alunos uma forma equivocada do uso correto da língua portuguesa, falada ou escrita.

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, esta Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação manifesta-se contrária ao uso da Linguagem neutra (dialeto não-binário) nas instituições de ensino cadastradas no

O32
AW
CMA

Ministério da Educação.

ILDA RIBEIRO PELIZ

Secretária de Modalidades Especializadas de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Ilda Ribeiro Peliz, Secretário(a)**, em 24/01/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



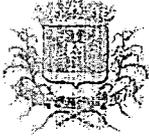
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3094963** e o código CRC **1617446C**.

Referência: Processo nº 23123.007240/2021-87

SEI nº 3094963



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
Rua José de Santana, 470, Centro – CEP: 38700-052 – Patos de Minas - MG
Tel.: (34) 3821.0943 – Fax: (34) 3821-0943
Site: www.camarapatos.mg.gov.br – E-mail: gladston@camarapatos.mg.gov.br

GABINETE DO VEREADOR GLADSTON GABRIEL

OFÍCIO CM / GAB: 216/2021.

Patos de Minas, 01 de Dezembro de 2021.

Ao Exmo Sr. Ministro da Educação
Milton Ribeiro

Assunto: **Solicitação de parecer sobre a Linguagem Neutra (Dialeto Não Binário), nas Instituições de Ensino, cadastradas no Ministério da Educação.**

Cumprimento cordialmente e na oportunidade solicito um parecer relacionado ao uso da Linguagem Neutra (Dialeto Binário) nas Instituições de Ensino Cadastradas no Ministério da Educação.

Ressalto que na data de 03 de Novembro deste ano (2021), apresentei nesta Casa Legislativa, Câmara Municipal de Patos de Minas, um Projeto de Lei o qual versa sobre "A garantia do não uso da linguagem neutra nas instituições de ensino do Município de Patos de Minas, assegurando aos estudantes, o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino", o qual foi submetido à CLJR (Comissão de Legislação Justiça e Redação), tendo parecer jurídico desfavorável à constitucionalidade, conforme exposto na Pag.2 deste ofício.

Sabe-se que a Língua Portuguesa e suas regras gramaticais têm como intuito facilitar a comunicação, representando a identidade, história e valores de nossa nação. Em contrapartida, o dialeto não binário (linguagem neutra), o qual não possui embasamento linguístico, dificulta o aprendizado dos estudantes, em especial das PCD's (Pessoas com deficiência).

Considera-se preocupante e relevante, o prejuízo na comunicação verbal e escrita, que o dialeto não binário acarretará, em especial as pessoas disléxicas, as quais caracterizam-se pela fala tardia e dificuldade na aprendizagem de novas palavras, consequentemente, atraso na aprendizagem, comunicação, leitura e fala.

Tratando-se dos surdos que, por vezes, usam a leitura labial para socializarem e os cegos que leem através de softwares, que na implementação seriam necessários submeterem à reprogramação ou ainda uma mudança no contexto de aprendizado da leitura tátil (braile), utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão, a linguagem neutra, promoveria ainda mais a dificuldade de inclusão social.

Por todo exposto, pelo apreço que tenho pela educação inclusiva, considerando o ensejo de preservar a linguagem mãe e garantir o direito de aprendizagem descomplicada às PCD's

(Pessoas com deficiência), solicito ao Exmo Sr. Ministro da Educação um posicionamento sobre o dialeto não binário, intuindo a preservação da Língua Portuguesa e o seu ensino nas instituições privadas ou públicas, protegendo as interações sociais e mantendo a linguagem de conhecimento da PCD (Pessoa com deficiência), pautando-se no embasamento científico e livre de pensamentos ideológicos.

Parecer Jurídico emitido em 25/11/2021

Em tese, cabe ao Município baixar normas complementares para seu sistema de ensino e desde que não imponham obrigações e despesas ao Município, caso não tenham optado por integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação.

Isso porque, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, reservou-se à União competência para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Foi editada a Lei Federal n. 9.394/96 dispondo de forma ampla sobre a matéria. Assim, em conformidade com este Diploma Legal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, terão a liberdade de organizar os respectivos sistemas de ensino, desde que observados os parâmetros da mencionada Lei Federal (art. 8º da Lei 9.394/96).

Percebe-se, dessa forma, que os Municípios, realmente, não detêm autonomia para legislar sobre educação. Entretanto, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado, podem baixar normas complementares para as especificidades locais na área de ensino.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação à grade curricular, cabe aos Municípios SUPLEMENTAR a legislação federal e a estadual, no que couber, desde que haja interesse local. Segue em anexo decisão do Supremo Tribunal Federal.

Também de acordo com o entendimento do STF, entre as normas aprovadas pela União na função de estabelecer competências e diretrizes, o Ministério da Educação edita os Parâmetros Curriculares Nacionais, que estabelecem como objetivo para o ensino da Língua Portuguesa o conhecimento e a valorização das diferentes variedades do Português, a fim de combater o preconceito linguístico. Além disso, é também objetivo de todos os responsáveis pela educação promover o reconhecimento e a valorização da linguagem dos diversos grupos sociais, porque instrumento para a comunicação cotidiana. Sendo esses os parâmetros nacionais, é fácil reconhecer que a norma impugnada, ao proibir determinado uso da linguagem, atenta contra as normas editadas pela União, no legítimo exercício de sua competência privativa, já que, a pretexto de valorizar a norma culta, ela acaba por proibir uma forma de expressão. O diploma impugnado é, portanto, formalmente inconstitucional. A norma também ofende materialmente a Constituição.

Neste sentido, o projeto em análise, a competência dos Municípios é suplementar, acessória, não podendo violar a norma Federal, que é principal, e, portanto, hierarquicamente superior.

Em que pese outros Municípios terem aprovado legislações semelhantes, já existem diversas ações diretas de inconstitucionalidade movidas pelo Ministério Público, e diversas decisões judiciais retirando os efeitos de tais leis.

Neste diapasão, salienta-se a extrema importância do controle de constitucionalidade preventivo, a ser realizado, neste caso, pelo próprio Poder Legislativo, a fim de evitar a aprovação

de uma lei inconstitucional, o que tornaria o ordenamento jurídico instável, causando grande insegurança jurídica.

É de suma importância elucidar que a discussão, em primeiro turno de votação, não está em torno do conteúdo da "linguagem neutra", e sim da competência do Município para legislar classificando-as como tal.

Desta forma, sob o enfoque da constitucionalidade formal, verifica-se que há vício de iniciativa, pois o Município possui apenas competência suplementar, não podendo violar diretamente o disposto em norma Federal.

Conclusão:

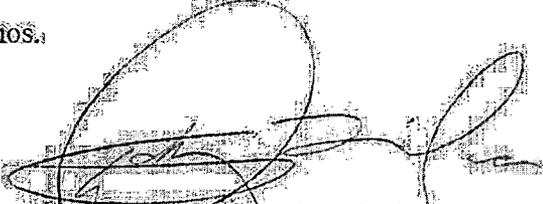
Em face do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei não atende aos requisitos constitucionais e legais, padecendo de vício de iniciativa diante da incompetência do Município, e, portanto, manifesta pela **REPROVAÇÃO** em primeiro turno de votação.

Respeitando as diretrizes emanadas da União e do Estado relacionadas a legislar sobre educação e considerando a importância desta temática, contamos com a sua intervenção, e aguardamos sua manifestação no que tange este assunto.

Apraz de sanar quaisquer dúvidas colocamo-nos à disposição para trabalharmos juntos em prol do desenvolvimento do município de Patos de Minas.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,



Gladston Gabriel da Silva
Vereador



Mauri Sérgio Rodrigues
Vereador



José Eustáquio de Faria Junior
Vereador



Itamar André dos Santos
Vereador



Ezequiel Macedo Galvão
Vereador



José Luiz Borges Junior
Vereador



Vicente de Paula Sousa
Vereador



João Batista Gonçalves
Vereador



Vitor Porto Fonseca Gonçalves
Vereador



José Carlos da Silva
Vereador



Wanderlei Rodrigues Resende
Vereador



Elizabeth Maria Nascimento e Silva
Vereador



João Batista de Oliveira
Vereador



Wilian de Campos
Vereador



Nivaldo Tavares dos Santos
Vereador

Bartolomeu Ferreira Ribeiro
Vereador



Pg nº

035
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

11/07/2022
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
GABINETE DO VEREADOR TIÃO CORNÉLIO

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 040/2021 – ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

AUTOR: ALEXANDRE MANHÃES

RELATOR: SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO (TIÃO CORNÉLIO)- VEREADOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000335/2021

1 – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 040/2021 de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Alexandre Manhães, que ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA, protocolado na casa legislativa em 26/05/2021, distribuído à este vereador para emissão de parecer pela Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias.

Em resumo apertado, assevera o autor do projeto o direito de todos a uma educação de qualidade.

A educação é um dever do Estado e está esculpido na Constituição Federal e no ordenamento jurídico. A educação deve qualificar o indivíduo de forma que qualquer medida que atente ao direito do cidadão aracruzense a obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais, deve ser rechaçada.

Justifica ainda o proponente pautar-se o projeto de lei na premissa de que o estudante tenha direito a linguagem culta portuguesa, visando ainda preservar a língua portuguesa culta em nosso município.

É o que importa relatar.

2 – MÉRITO

Cabendo-nos, na qualidade de Relator, deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do artigo 30, inciso III combinado com o artigo 38, inciso II ambos do Regimento Interno desta casa de leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 040/2021, que ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA

A partir do descobrimento do Brasil por Portugal, com as grandes navegações a partir do século XV d.C., o nosso país adotou a língua portuguesa, derivada do latim vulgar, provindo do Império Romano, como língua oficial da nação brasileira.

A língua portuguesa é patrimônio nacional, que tem servido como instrumento de expressão da nação brasileira desde a sua fundação e como tal deve ser preservada.

A Constituição da República de 1988, dispõe no seu artigo 13, que *"a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil"*, por sua vez, o artigo 210, § 2º, dispõe que *"o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa"*, não deixando qualquer dúvida de que a língua portuguesa é o idioma oficial que deve ser adotado para o todo o ensino no território nacional.

Por sua vez, no artigo 205, da Carta Magna, está claramente disposto que *"a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*, ou seja, como dever do Estado, da família e com a colaboração da sociedade, qualquer medida que se pretenda adotar em termos de ensino, deve ser submetida a amplo debate social, e com a aprovação de legislação para que valha em toda nação, como é natural num país democrático.

Não se pode permitir a propagação do chamado "dialeto" ou "linguagem não-binária ou neutra", que toma de assalto as escolas com pretensão de modificar a língua oficial impondo diretamente nas salas de aula o ensino de uma

linguagem que substitua a gramática e a língua oficial, sem antes ter submetido tal pretensão a uma decisão geral da nação e ainda após amplo debate social, político, filosófico e jurídico e sem aprovação maciça da população brasileira.

Entendo que este projeto tem a finalidade principal de zelar pelo direito, assegurado aos estudantes brasileiros a uma educação de qualidade, conforme consta no texto da Constituição Federal, inserido em todo ordenamento jurídico pátrio, no artigo 205. Além dele, ampara-nos também o artigo 13 da nossa Carta Magna, segundo o qual "A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil".

A Lei de Diretrizes e Bases (9.394/96) estabelece os princípios da educação (pública e privada) e os deveres do Estado enquanto agente provedor da educação escolar, definindo suas responsabilidades em colaboração com a União, o Distrito Federal e os municípios, prevê no § 1º do artigo 26:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Além disso, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e com a grafia fixada no tratado internacional vinculativo do Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, de 16 de dezembro de 1990, a língua portuguesa não prevê o uso de "linguagem neutra", de "dialeto não binário" ou de qualquer outro tipo de linguagem ou regra que descaracterize o uso da norma culta.

Além de todas as considerações acima, entendemos ainda que a linguagem neutra dificulta toda a estrutura de linguagem desde as crianças até aos adultos alfabetizados ou não, isso somado a existência das reais dificuldades com a norma atual, além de não fazerem parte da chamada língua portuguesa culta.

Diante de todo o exposto, e em decorrência da observância aos preceitos do artigo 101, inciso V e artigo 173 ambos do Regimento Interno, e artigo 22 da Lei Orgânica, manifestamos pelo regular prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR:

Após detida análise da documentação anexada ao Projeto de Lei nº 040/2021, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do feito, exarando **PARECER FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Aracruz (ES), 06 de Julho de 2022


TIAO CORNELIO
RELATOR

VEREADOR TIAO CORNELIO



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 66ª Sessão Ordinária

Data: 11/07/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 040/2021 – ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente			
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente			
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

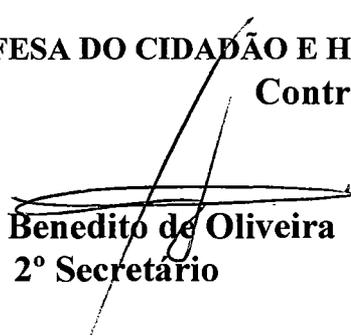
Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 66ª Sessão Ordinária

Data: 11/07/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 040/2021 – ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

[Signature]
Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 66ª Sessão Ordinária

Data: 11/07/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 040/2021 – ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		X
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO		X
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		X

RESULTADOS:

Favoráveis: 11 votos

Contrários: 03 votos

[Handwritten Signature]
Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



Pg nº
040
[Handwritten Signature]
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 454 /2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 12 de julho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 040/2021 - Poder Legislativo – Alexandre Ferreira Manhães.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 040/2021** – Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona, de autoria do Poder Legislativo, o qual foi aprovado em Turno Único na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 11/07/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



LEI N.º 4.501, DE 21/07/2022.



SANCIONADA

Em, 21/07/2022,

Prefeito Municipal

ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É garantido aos estudantes do Município de Aracruz o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas Orientações Nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a toda a Educação Básica no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Federal n.º 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Município de Aracruz.

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada “língua neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Art. 4º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

Art. 5º A Secretaria responsável pelo ensino, deverá empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º Fica o poder executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Município de Aracruz.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de julho de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal